



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 390339/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO: ELETROSINAL TECNOLOGIA EIRELI, PEDRO HENRIQUE PLANAS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, DOUGLAS GALVAO VILARDO, FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, FRANCISCO BORBA IACOVONE, RICARDO LOMBARDI THURONYI, VITOR JOSE BORGHI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3278/21 - Tribunal Pleno

Representação. Lei n. 8.666/1993. Prorrogação de Contrato. Inexigibilidade. Operacionalização e manutenção de faixas de monitoramento. Controle de sinal e parada sobre faixa de pedestre. Armazenamento, transmissão de dados, fornecimento e implantação de softwares. Alegação de vencimento da carta de patente. Situação irrelevante. Art. 25, inc. I, da Lei de Licitações. Prazo de validade sub judice. Onerosidade excessiva. Inexistência. Preço proporcional à majoração do objeto. Contratação e prorrogação sem vício de legalidade. Possível falha de planejamento, potencialmente prejudicial à ampla concorrência. Procedência parcial. Expedição de determinação ao Município licitante.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do contrato, formulada por Pedro Henrique Planas, em face do Município de Maringá, por possíveis irregularidades na prorrogação do contrato firmado com a empresa Eletrosinal Tecnologia Eirelli – EPP, decorrente do Processo de Inexigibilidade nº 79/20, para a *“operacionalização e manutenção de 119 faixas de monitoramento distribuídos por 54 equipamentos para controle de sinal e parada sobre faixa de pedestre, compreendendo armazenamento, transmissão de dados, fornecimento e implantação de softwares, para um período de 12 meses, ou seja, 05/04/2020 à 04/04/2021, no valor de R\$ 3.984.120,00, referente a 119 faixas de monitoramento ao custo de R\$ 2.790,00 faixas/mês”*.

Segundo o representante, a inexigibilidade se justificou no fato de a contratada possuir a patente da tecnologia utilizada nos sistemas contratados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conforme carta de patente n. PI0102542-2, mas tal patente teria vencido em 04/04/2021, 2 meses antes da renovação do contrato.

Ponderando que a justificativa teria se esgotado, sustenta que a Administração Pública não poderia renovar o contrato de inexigibilidade.

Narrou que, segundo o Portal da Transparência do Município, há pelo menos cinco anos o serviço é prestado pela mesma empresa, mas que, diferentemente do ocorrido neste ano, não houve prorrogação contratual, mas novo procedimento de inexigibilidade.

Apontou, ainda, o aumento das faixas a serem monitoradas e, conseqüentemente, o aumento do valor contratado sem a avaliação da possibilidade de concorrência, colacionando dados das contratações anteriores, para concluir que em 2020 houve 30% de aumento dos valores, e este foi o único contrato renovado.

Na sequência, para comprovar a possibilidade de concorrência, mencionou que 5 empresas participaram de um certame semelhante realizado pelo Município de Curitiba e que, em razão da concorrência, houve significativa redução dos valores em relação aos referenciados no edital.

Diante disso, sustentou que houve afronta aos princípios da legalidade, da eficiência, da isonomia e da contratação mais vantajosa, além de violação ao dever de licitar.

Ao final, pugnou pela suspensão cautelar da prorrogação do contrato, até o julgamento desta Representação. No mérito, requereu a procedência do pedido, com aplicação de sanção aos envolvidos.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, oportunizou-se¹ a manifestação preliminar do Município de Maringá e do respectivo gestor atual.

Intimados, eles apresentaram manifestação e documentos (peças 24/26 e 40/46).

Nesse meio tempo, argumentando ser a prestadora dos serviços em questão, a empresa Eletrosinal Tecnologia Eireli compareceu espontaneamente ao

¹ Despacho nº 862/21 (peça 21).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processo (peças 27/39) e pugnou pelo seu ingresso como interessada, o que foi deferido (Despacho n. 924/21, peça 47).

Na sequência, uma vez ausente a verossimilhança do direito alegado, a cautelar pretendida foi indeferida (Despacho GCIZL n. 935/21, peça 19). Na mesma ocasião, a Representação foi recebida para processamento e a citação dos representados foi determinada.

Citados, eles apresentaram razões de defesa e documentos (peças 58/59, 60/61 e 62/74).

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial da Representação, além da expedição de determinação ao Município (Instrução CGM n. 3127/21, peça 75), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 742/21 – 4PC, peça 77).

É o relatório.

2. A Representação procede apenas em parte.

Em linhas gerais, o representante defende a ilegalidade da prorrogação contratual realizada pelo Município de Maringá (via inexigibilidade) ao argumento de que a patente da tecnologia empregada nos sistemas contratados teria vencido e, portanto, o fundamento da inexigibilidade teria se esgotado.

Na verdade, a prorrogação questionada observou a legislação regente.

Isso porque, nos termos do inc. I do art. 25 da Lei de Licitações, a inexigibilidade exige apenas a prova de exclusividade do fornecedor, sendo indiferente a detenção da patente do produto:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

No caso, foram apresentados atestados (peças 30/32) da Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (ABIMAQ), da Federação das Indústrias do Estado do Paraná (FIEP) e da Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado do Paraná (FACIAP), todos declarando que a empresa Eletrosinal Tecnologia Eirelli – EPP detém a exclusividade na comercialização do equipamento objeto da Patente registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) sob o código PI0102542-2.

Ademais, mediante consulta realizada perante o INPI acerca da patente referida, a CGM destacou que os registros naquele órgão federal ratificam a informação de que a Eletrosinal “*é a única que disponibiliza no mercado um determinado sistema de captação de imagens que proporciona um vídeo com imagens prévias, concomitantes e posteriores ao cometimento de uma infração de trânsito*” (Instrução CGM n. 3127/21, peça 75, p. 6, *in fine*).

Por outro lado, ainda que a detenção da patente seja indiferente para que a inexigibilidade seja considerada regular (inc. I do art. 25 da Lei n. 8.666/1993), o argumento de que ela expirou também não prospera. Isso porque, conforme se verifica da peça 33 dos autos, a questão está *sub judice*.

A alegação de que de 2019 para 2020 houve um aumento de 30% do valor contratado também não macula o ato questionado.

Primeiro porque, conforme reconhecido pelo próprio representante, de 2019 para 2020 houve uma nova contratação, de modo que a hipótese não estaria sujeita ao limite de 25% estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei n. 8.666/1993 (que se refere aos aditivos de um mesmo contrato):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 65...

§ 1.º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Segundo, porque não houve um simples aumento do valor do serviço, mas sim um acréscimo de 30% da quantidade do serviço (que passou de 91 faixas de monitoramento em 2019 para 119 em 2020) e, conseqüentemente, de um acréscimo de 30% do valor (que passou de R\$ 3.046.680,00 em 2019 para R\$ 3.984.120,00 em 2020).

A propósito, o incremento das faixas fiscalizadas não derivou de mera liberalidade do gestor, mas sim de obrigações decorrentes do Convênio n. 01/2020, celebrado entre o Município de Maringá e a Polícia Rodoviária Federal em 31/01/2020 (peça 35), que transferiu ao Município a responsabilidade de fiscalizar o perímetro urbano da BR 376.

Ainda quanto ao valor contratado, embora o representante sustente que o Município de Curitiba, licitando objeto semelhante, teria realizado contratação mais vantajosa, as ponderações da empresa Eletrosinal afastam as conclusões do representante, especialmente diante da diversidade de especificações do objeto, que no Município de Maringá captava imagens pré e pós evento e em resolução superior.

A esse respeito, a CGM destacou que o *“produto em questão possibilitou análise mais exata e transparente das infrações de trânsito, permitiu que se traçasse um perfil comportamental do condutor, ajudou no combate à criminalidade, dentre outros aspectos”* (peça 75, p. 7).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, vale mencionar que, com base no inc. II² do art. 57 da Lei Federal n. 8.666/1993, o próprio instrumento contratual³ previu a hipótese de prorrogação. Nesse particular, convém observar que a insurgência genérica do representante não desconfigurou a hipótese legal de prorrogação, que exige tratar-se de serviços contínuos e de uma contratação limitada a 60 meses e vantajosa à Administração.

Ratificando a regularidade dos atos questionados, transcrevo adiante as conclusões do Ministério Público de Contas (peça 76, p. 4):

...o entendimento desta 4ª Procuradoria de Contas é convergente com a manifestação da unidade técnica, no sentido da ausência de elementos que possam caracterizar irregularidades nos atos praticados pelo Município de Maringá no âmbito do Processo de Inexigibilidade nº 79/20 e das contratações que dele se originaram.

Nesse contexto, portanto, não há que se falar em vício ou onerosidade excessiva no contrato ou em sua prorrogação.

Independentemente disso, assiste razão à Unidade Técnica ao mencionar que o Município não demonstrou inexistir produtos dotados de metodologia diversa da contratada, que também pudessem cumprir as condições impostas pela necessidade da administração.

Demonstrando a pertinência de sua preocupação (e uma possível falha no planejamento da inexigibilidade), a CGM mencionou que, em rápida consulta *on line*, identificou outras opções no mercado que, aparentemente, também atenderiam as condições do Município.

² Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

³ Peça 7, p. 1, cláusula segunda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em outras palavras, embora o ato questionado nesta Representação não possua máculas de legalidade, o Município preocupou-se apenas com a exclusividade do sistema da empresa contratada, não diligenciando soluções igualmente viáveis, dotadas de metodologia e/ou tecnologia diversa da contratada.

Embora essa falha seja censurável, os elementos constantes dos autos não sugerem erro grosseiro ou dolo dos agentes envolvidos, de modo que eles não merecem qualquer reprimenda nesse particular (LINDB, art. 28⁴).

No entanto, como a falha em destaque é potencialmente prejudicial à ampla concorrência, convém que se determine ao Município de Maringá que, previamente a eventual nova contratação do objeto licitado (inclusive recontração e/ou prorrogação contratual, por aditivo ou qualquer outra via), formalize a verificação dos produtos disponíveis no mercado.

3. Em face do exposto, acompanhando o posicionamento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue **parcialmente procedente** o objeto desta Representação da Lei nº 8.666/1993, proposta por Pedro Henrique Planas, em face do Município de Maringá, relativamente ao Processo de Inexigibilidade nº 79/20 (e respectivas contratações); e

3.2. **determine** ao Município de Maringá que, previamente a eventual nova contratação do objeto licitado (inclusive recontração e/ou prorrogação contratual, por aditivo ou qualquer outra via), formalize a verificação dos produtos disponíveis no mercado.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

⁴ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar **parcialmente procedente** o objeto desta Representação da Lei nº 8.666/1993, proposta por Pedro Henrique Planas, em face do Município de Maringá, relativamente ao Processo de Inexigibilidade nº 79/20 (e respectivas contratações); e

II - **determinar** ao Município de Maringá que, previamente a eventual nova contratação do objeto licitado (inclusive recontração e/ou prorrogação contratual, por aditivo ou qualquer outra via), formalize a verificação dos produtos disponíveis no mercado;

III - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente